



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO PRE-AL Nº 02/2026

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.11.001113/2026-31

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, inciso I, alíneas “c”, “g” e “h”; inciso III, alíneas “c” e “d”; artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d” e inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral compete, nos termos do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União -

MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o comando do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, que veda expressamente aos partidos políticos a utilização de organização paramilitar, preceito este que impõe às agremiações o dever positivo de vigilância e depuração interna, impedindo que a autonomia partidária seja transmutada em blindagem para a infiltração de milícias e facções criminosas na estrutura do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 14, §9º, da Constituição Federal estabelece o direito fundamental à moralidade das candidaturas, tendo como parâmetro a vida pregressa do postulante ao cargo eletivo, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, o que demanda da Justiça Eleitoral a observância do referido comando constitucional.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 64/90 (Art. 1º, I, "e"), ao disciplinar o regime de inelegibilidades, estabelece o *standard* ético mínimo para o exercício do *jus honorum*, vinculando os partidos políticos ao dever de selecionar candidatos cuja vida pregressa seja compatível com a dignidade do cargo almejado;

CONSIDERANDO o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidado no precedente do "Caso Belford Roxo" (ED-Respe nº 0600242-56.2024.6.19.0154), que reconhece a responsabilidade das agremiações pelo dever de cuidado (*in vigilando*) e fixa a tese de que o envolvimento direto ou indireto com organização criminosa, devidamente comprovado, constitui hipótese de inelegibilidade por afronta à moralidade e à probidade administrativa, autorizando o indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que, no aludido precedente, ainda que não houvesse decisão condenatória acerca das acusações, concluiu-se que a prática criminosa objeto daquela ação penal é, definitivamente, incompatível com a moralidade requerida para o exercício do mandato eletivo para o qual pretende concorrer, além de atentar contra a normalidade das eleições.

CONSIDERANDO que a simples plausibilidade da acusação, embora não seja suficiente para um juízo condenatório, já o é suficiente para se submeter aos obstáculos constitucionais à elegibilidade, pois o Juízo criminal não se confunde com o eleitoral, o qual se pauta pela necessidade de preservar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

CONSIDERANDO a gravidade do fenômeno da "Captura do Estado" pela criminalidade organizada, em que a indicação de membros de facções a cargos eletivos não representa apenas uma irregularidade eleitoral, mas um ataque direto à soberania popular e à segurança nacional;

CONSIDERANDO a natureza jurídica dos partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado que exercem **múnus público** essencial ao Estado Democrático de Direito, e que, por serem destinatários de vultosos aportes de **recursos públicos** (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), submetem-se rigorosamente aos princípios da moralidade, da eficiência e da prestação de contas, sendo inadmissível o emprego de tais verbas para viabilizar candidaturas espúrias;

RESOLVE, na linha da orientação emanada da Procuradoria-Geral Eleitoral e, nos mesmos moldes do que vem sendo disciplinado em outras unidades da Federação, com o escopo de promover a defesa do regime democrático e da ordem jurídica, de bens de natureza difusa e indisponível, e tendo em vista a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93):

RECOMENDAR aos Presidentes dos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos:

1 – PROTOCOLOS DE INTEGRIDADE E VIGILÂNCIA: A implantação de providências voltadas a permitir que os partidos conheçam o histórico criminal do filiado, como a adoção de Protocolos de Integridade que obriguem a apresentação de certidões criminais de objeto e pé de todas as instâncias (Estadual e Federal) para todos os pré-candidatos;

2 – GOVERNANÇA MÍNIMA: A adoção de práticas e fluxos sistemáticos, inclusive com a possibilidade de criação de comissões de sindicâncias éticas ou outros órgãos internos, que garantam a análise do histórico social, vínculos territoriais e compatibilidade patrimonial dos pré-candidatos, visando identificar indícios de financiamento por fontes ilícitas, vinculação e/ou submissão a ordens e/ou interesses de organizações criminosas de natureza paramilitar;

3 - FISCALIZAÇÃO RIGOROSA: No caso de filiados com notório envolvimento com organizações ou facções criminosas, que não seja permitida sua participação na respectiva convenção partidária, ou, se já tiver sido escolhido nela, que não seja realizada inclusão, no **DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários)** e no **RRC (Requerimento de Registro de Candidatura)** a ser apresentado à Justiça Eleitoral;

4 - DEVER DE COMUNICAÇÃO: Caso a agremiação partidária identifique, após a apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) à Justiça Eleitoral, indícios de financiamento por fontes ilícitas ou submissão a ordens de organizações criminosas, deverá comunicar o fato imediatamente ao Ministério Público Eleitoral, instruindo a denúncia com todos os indícios e elementos probatórios de que dispuser;

ESTIPULA-SE o prazo de **10 (dez) dias corridos** para que as cúpulas partidárias informem detalhadamente a este Órgão Ministerial sobre as medidas e protocolos de segurança adotados.

ADVERTE-SE, por fim, que o descumprimento desta Recomendação importará na caracterização de dolo e desídia deliberada dos dirigentes partidários, servindo de elemento probatório em futuras ações de responsabilidade e impugnações de mandatos eletivos.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral Eleitoral e aos órgãos partidários interessados.
Publique-se.

Maceió, 20/07/2026.

MARCIAL DUARTE COELHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL